



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 6 de OUTUBRO DE 2020

“Revoga o § 2º, altera os incisos “a” e “b” do § 9º e acrescenta o § 10 ao art. 177 da Lei nº 1638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, e revoga a Lei Complementar nº 10, de 27 de agosto de 1997

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o § 2º da Lei nº 1638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”.

Art. 2º Os incisos “a” e “b” do § 9º do art. 177 da Lei nº 1638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ...

...

§ 9º ...

a) Nos dias úteis: das 6:00 às 00:00hs;

b) Nos feriados e domingos: das 6:00 às 00:00hs.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 10 ao art. 177 da Lei nº 1638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 177. ...

...

§ 10 As farmácias e drogarias poderão funcionar nos seguintes dias e horários, respeitadas as normas constantes desta Lei:

a) nos dias úteis: durante as 24 horas;


b) nos sábados: das 7:00 às 22 horas, para os estabelecimentos que não estiverem plantão;

c) nos sábados, domingos e feriados: durante as 24 horas, para os estabelecimentos que estiverem no plantão, obedecida a escala organizada pela

Associação dos Proprietários de Farmácias de Araguari - APROFARMA, com aprovação da Prefeitura Municipal.”

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 10, de 27 de agosto de 1997, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 6 de outubro de 2020.


Paulo Sérgio Oliveira do Vale
Vereador proponente



Justificativa

Justificamos que essa alteração, no código de posturas do município de Araguari é de grande importância, pois com o crescimento da cidade a legislação tem que ser adaptada as necessidades da população araguarina.

A extensão do horário de funcionamento dos supermercados, hipermercados e farmácia, se faz necessário pois com a nova maneira de se viver em nosso município e com a correria do dia a dia muitos de nossos moradores trabalham um longo período de hora/dia, não tendo tempo para ser atendido por estas empresas de primeira necessidade.

Por isso o prolongamento do horário de atendimento aos araguarinos se faz necessário.

LEI Nº 1638

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe este código sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

Art. 2º Ao Chefe do Executivo e, de modo geral, aos funcionários municipais cabe diligenciar e velar pela observância das disposições contidas neste Código.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Art. 177 Quanto ao comércio em geral, o funcionamento poderá ocorrer entre 7:30 (sete e trinta) e 22:00 (vinte e duas) horas, diariamente, inclusive nos sábados, domingos e feriados, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13/1999)

§ 1º O funcionamento durante todo o horário de que trata o "caput" e nos sábados, domingos e feriados, não tem caráter de obrigatoriedade para o estabelecimento comercial que, a contento da sua direção e desde que em plena adequação com as normas trabalhistas, gozará de liberdade para adotá-lo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 13/1999)

§ 2º Ficam excluídos da disciplina deste artigo os estabelecimentos de farmácia, cujo calendário e horários deverão respeitar o conteúdo da LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 27 de agosto de 1997, encampado pelas presentes disposições. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 13/1999)

§ 4º As boates, "dancings", discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados poderão funcionar até às 5:00 (cinco) horas da madrugada, sujeitando-se a sua atividade a equipamento de filtragem acústica e às normas ambientais próprias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2002)

§ 5º Não há limitações de horários para o funcionamento de hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, postos de abastecimento de veículos, restaurantes, churrascarias, bares, casas que, em geral, forneçam refeições e estabelecimentos congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2002)

§ 6º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. (Redação dada pela Lei nº 1794/1977)

§ 7º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. (Redação dada pela Lei nº 1794/1977)

§ 8º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita maior do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 1794/1977)

§ 9º Desde que respeitado o disposto no caput do artigo 176 desta Lei e, com a devida aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal, poderão funcionar em horário

especial os estabelecimentos comerciais denominados SUPERMERCADOS ou HIPERMERCADOS, ficando, todavia, limitada a autorização aos seguintes honorários:

a) Nos dias úteis: das 6.00 às 22.00hs.

b) Nos feriados e domingos: das 6.00 às 12.00hs. (Redação dada pela Lei nº 2156/1983)